



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 11/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055000977).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*491 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*491 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO (0055000977), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081277/2024-62, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma aduz que passou a encontra-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é,

em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche o pré-requisito constante do item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0054666817) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
Presidente da Subcomissão

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
Membro

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
Membro

- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055133227** e o código CRC **3EB70749**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 12/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055020135).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*426 GILBERTO ALVES.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo 2º SGT PM\*\*\*\*\*4 2 6 GILBERTO ALVES (0055020135), remetido por meio do Processo SEI N ° 0021.081277/2024-62, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma aduz que passou a encontra-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital, na posição 304.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche o pré-requisito constante do item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, passando a ser o 304 candidato na lista de antiguidade, conforme Relação de Antiguidade dos 2° SGT PM - SEM CAS (0054883171), dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2° SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2° SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055020135) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055144055** e o código CRC **A00DCC3B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 17/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055016003).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*153 ENISSON MENDES DE ARAÚJO.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo 2º SGT PM\*\*\*\*\*153 ENISSON MENDES DE ARAÚJO (0055016003), remetido por meio do Processo SEI N ° 0006.001486/2024-29, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 10 primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega que a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 10 primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055016003) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e NEGA O PROVIMENTO, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital nº25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

---

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.

---



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055151496** e o código CRC **D3EC75DB**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055151496



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 18/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055010937).

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*613 VIVIANE CANDIDO DE FREITAS.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo da 2º SGT PM\*\*\*\*\*613 VIVIANE CANDIDO DE FREITAS (0055010937), remetido por meio do Processo SEI N ° 0006.001486/2024-29, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre as 15 primeiras Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega que a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 15 primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido a interessada se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055010937) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e NEGA O PROVIMENTO, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

---

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.

---



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055152702** e o código CRC **F8A3AE06**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055152702



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 19/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055015802).

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*522 EDNA SILVA DO NASCIMENTO.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo da 2º SGT PM\*\*\*\*\*522 EDNA SILVA DO NASCIMENTO (0055015802), remetido por meio do Processo SEI N ° 0006.001486/2024-29, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre as 20 primeiras Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega que a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 20 primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido a interessada se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0054697094) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

---

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.

---



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055153061** e o código CRC **D1106082**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055153061



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 20/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055049873).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*315 PAULO SERGIO MELO DE SANTANA.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*315 PAULO SERGIO MELO DE SANTANA (0055049873), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081728/2024-61, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, indeferiu sua inscrição e apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, alegou que restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 11 (décimo primeiro) primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>.

(Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega que a ATA Preliminar divulgada no dia 21/11/2024, indeferiu sua inscrição e apresentou o resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, alegou que restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 11 (décimo primeiro) primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055049873) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- 
- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.
- 



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055153669** e o código CRC **9524FDBD**.

---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 21/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055024650).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*986 ELIAS NANI

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*986 ELIAS NANI (0055024650), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081526/2024-10, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de a ATA Preliminar ter apresentado resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 12 (décimo primeiro) primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega que a ATA Preliminar apresentou resultado com 302 inscritos Aptos para participar do curso, contudo, restou verificado a existência de 23 vagas para preencher o total de vagas disponibilizadas pelo edital, dessa forma aduz que passou a se posicionar entre os 12 (décimo primeiro) primeiros Segundo Sargentos aptos para ocupar as 23 vagas que restaram na primeira análise.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055024650) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- 
- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.
- 



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055154557** e o código CRC **09B7A9A0**.

---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 26/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055051647).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*899 LEMAR SEVERINO ALVES.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*899 LEMAR SEVERINO ALVES (0055051647), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081737/2024-52, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que o óbice para sua inscrição é a questão de saúde, visto que está de LTS, no entanto, o afastamento médico se dá até o dia 21/12/2024, o que, em tese, não implica na frequência do curso, previsto para iniciar no dia 06/01/2025.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é,

em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, alega de que o óbice para sua inscrição, ou seja, o afastamento para tratamento de saúde, finda-se em 21/12/2024, o que, em tese, não implica na frequência do curso, previsto para iniciar no dia 06/01/2025.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e dá **PROVIMENTO**, pois o candidato preenche todos os requisitos do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, Capitã(o), em 28/11/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz, Tenente**, em 28/11/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos, Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055189474** e o código CRC **2B1CDF53**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055189474



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 27/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055066173).

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*108 MILTON CARLOS DA SILVA MEIRA.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*108 MILTON CARLOS DA SILVA MEIRA (0055066173), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081823/2024-65, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais impostos no EDITAL Nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, e no EDITAL Nº 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054984209), que prevê **338 (trezentas e trinta e oito)** vagas no Curso de Aperfeiçoamento de Praças PM - CAP PM 2024/2025, sendo **325 (trezentos e vinte e cinco)** a serem preenchidas por militares do Quadro de Praças **Combatentes** e 13 (treze) pelo Quadro de Praças Especialistas Músicos, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, e reservadas, exclusivamente, aos policiais militares da graduação de 2º SGT PM. Afirma que está dentro dos limites das 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis no edital, preenchendo todos os requisitos dispostos no presente certame, ocupando a posição 435 do almanaque de antiguidade, disponível no Sistema SIGA, página 23 (0054980427). Aduz que foram considerados aptos a inscrição de acordo com Ata Preliminar da Subcomissão (0054980415) 302 policiais militares combatentes, que no almanaque de antiguidade, alcançando a posição 404, restando 23 (vinte e três) vagas a serem preenchidas por praças combatentes, que englobaria até o numeral 422 do referido almanaque.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>.  
(Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche os pré-requisitos constantes do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO e EDITAL N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>.

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2° SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2° SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055066173) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O**

**PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

---

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055193776** e o código CRC **F4C6FB55**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055193776



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 28/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0054980512).

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*818 FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*818 FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA (0054980512), remetido por meio do Processo SEI Nº 0037.007767/2024-28 o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma aduz que passou a encontra-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é,

em 22 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital Nº 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche os pré-requisitos constantes do Edital nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO e EDITAL Nº 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0054980512) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 4.3 do Edital nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**

**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- 
- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.
- 



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055197198** e o código CRC **C6E94ADE**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055197198



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 29/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055140302)

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*931 LIANE SOARES NAKAIOSHI DA SILVA

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do 2º SGT PM\*\*\*\*\*931 LIANE SOARES NAKAIOSHI DA SILVA (0055140302), remetido por meio do Processo SEI Nº 0006.001510/2024-20, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais impostos no EDITAL Nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, e no EDITAL Nº 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054984209), que prevê **338 (trezentas e trinta e oito)** vagas no Curso de Aperfeiçoamento de Praças PM - CAP PM 2024/2025, sendo **325 (trezentos e vinte e cinco)** a serem preenchidas por militares do Quadro de Praças **Combatentes** e 13 (treze) pelo Quadro de Praças Especialistas Músicos, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, e reservadas, exclusivamente, aos policiais militares da graduação de 2º SGT PM. Solicita a revisão da Ata Preliminar (0054929596), a inclusão de seu nome, visto que fez a inscrição, que atende aos requisitos constantes no edital, mas que não teve o nome relacionado nem como apta e nem como inapta.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao

modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 22 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

A Recorrente, em suma, aduz que cumpriu os requisitos de inscrição, conforme Processo SEI N° 0006.001458/2024-10, mas que a ATA PRELIMINAR (0054929596) não a relacionou como apta e nem tampouco como inapta, dessa forma solicita a revisão da ATA PRELIMINAR (0054929596) e a inclusão de seu nome, tal qual, os demais candidatos.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois a candidata encontra-se fora do limite de vagas, e não atende o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055201902** e o código CRC **42F88E9A**.

---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 30/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055021883).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*315 DEUVAIR SCHREIBER.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo 2º SGT PM\*\*\*\*\*315 DEUVAIR SCHREIBER (0055021883), remetido por meio do Processo SEI N ° 0021.081277/2024-62, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma aduz que passou a encontra-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital, na posição 305.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche o pré-requisito constante do item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, passando a ser o 305 candidato na lista de antiguidade, conforme Relação de Antiguidade dos 2° SGT PM - SEM CAS (0054883171), dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2° SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2° SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido o interessado se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055021883) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e NEGA O PROVIMENTO, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**

**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- 
- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.
- 



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055220880** e o código CRC **B94F0067**.

---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 31/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0055022894).

**Interessado:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*108 QUELDIMAR MONTEIRO DA SILVA.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo 2º SGT PM\*\*\*\*\*108 QUELDIMAR MONTEIRO DA SILVA (0055022894), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081508/2024-38, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO** no CAP PM 2024/2025, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma aduz que passou a encontra-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital, na posição 309.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...] <sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso <sup>[2]</sup>. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche o pré-requisito constante do item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, passando a ser o 309 candidato na lista de antiguidade, conforme Relação de Antiguidade dos 2° SGT PM - SEM CAS (0054883171), dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2° SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2° SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido a interessada se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0055022894) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

Publique-se, intime-se, registre-se.

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**

**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

- 
- [1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.  
[2] Ibidem.  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.  
[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.
- 



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055221156** e o código CRC **45056CDE**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.080307/2024-13

SEI nº 0055221156



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Decisão nº 32/2024/PM-COORDENCAI

**Referência:** Recurso Administrativo (0054980036).

**Interessada:** 2º SGT PM\*\*\*\*\*113 CLEIDIMAR FERREIRA LIMA.

**Objeto:** Pedido de revisão sobre indeferimento à inscrição no CAP PM 2024/2025.

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo da 2º SGT PM\*\*\*\*\*113 CLEIDIMAR FERREIRA LIMA (0054980036), remetido por meio do Processo SEI Nº 0021.081251/2024-14, o qual apresenta **PEDIDO DE REVISÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO À INSCRIÇÃO NO CAP PM 2024/2025**, sob alegação de que preenche todos os requisitos legais impostos no EDITAL Nº 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, e no EDITAL Nº 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054984209), que prevê **338 (trezentas e trinta e oito)** vagas no Curso de Aperfeiçoamento de Praças PM - CAP PM 2024/2025, sendo **325 (trezentos e vinte e cinco)** a serem preenchidas por militares do Quadro de Praças **Combatentes** e 13 (treze) pelo Quadro de Praças Especialistas Músicos, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, e reservadas, exclusivamente, aos policiais militares da graduação de 2º SGT PM. Afirma que está dentro dos limites das 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis no edital, preenchendo todos os requisitos dispostos no presente certame, ocupando a posição 413 do almanaque de antiguidade, disponível no Sistema SIGA, página 23 (0054980427). Aduz que foram considerados aptos a inscrição de acordo com Ata Preliminar da Subcomissão (0054980415) 302 policiais militares combatentes, que no almanaque de antiguidade, alcançando a posição 404, restando 23 (vinte e três) vagas a serem preenchidas por praças combatentes, que englobaria até o numeral 422 do referido almanaque.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

## 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]<sup>[1]</sup>

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso<sup>[2]</sup>.  
(Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 25 de novembro de 2024, conforme regras editalícias (Edital N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO) do Processo Seletivo ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP PM 2024/2025.

*Ab initio*, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

## 2. DO MÉRITO

O Recorrente, em suma, aduz que preenche os pré-requisitos constantes do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO e EDITAL N° 27/2024/PM-COORDENDPTOENSINO, pois do total de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas disponíveis para os policiais do QPPM, apenas 302 (trezentos e duas) foram preenchidas, dessa forma afirma que passou a encontrar-se dentro do número de vagas estabelecidas em Edital.

Pois bem. Vistas e analisadas as argumentações apresentadas, e considerando que o Edital apresenta os requisitos necessários à participação no certame, devendo eles serem respeitados, vinculando a Administração Pública. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "[...]. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. [...]"<sup>[3]</sup>.

Na mesma esteira, Diógenes Gomes Vieira aduz: "É fato notório que o 'edital é a lei do concurso', onde estão discriminadas as 'regras' que vinculam as partes (entes públicos e candidatos) envolvidas no certame [...]"<sup>[4]</sup>.

Perante o exposto, é interessante frisar que esta subcomissão reconheceu para fins de análise e manifestação somente os requerimentos dos 2º SGT PM que figuravam entre os 325 mais antigos e que ainda não possuíam o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, após verificação de toda documentação desses 325 foi, preliminarmente constatado que apenas 302 cumpriam todos os requisitos até então. Entretanto, abriu-se o prazo para impetração de recurso, exatamente para que esses 23 que figuram entre os 325, e que inicialmente não cumpria algum requisito, tivesse a oportunidade de recorrer e assim apresentar suas razões e argumentos para serem analisados e julgados por esta Subcomissão. Desta forma, estamos resguardando o direito desses recorrerem e ao mesmo tempo evitando gerar expectativa de direito aos que se encontram fora do quantitativo de vagas ofertadas. É certo que após o julgamento dos recursos impetrados por esses 23, as vagas que, por ventura restarem em aberto, serão disponibilizadas para os próximos 2º SGT PM mais antigos impetrarem requerimento para preenchimento das mesmas, prestigiando o princípio da hierarquia.

Sendo assim, fica cristalino que, devido a interessada se encontrar, inicialmente, fora do número de vagas ofertadas, o seu Requerimento (0054980036) não foi considerado para fins de análise e manifestação desta Subcomissão, portanto seus argumentos são infrutíferos, motivo pelo qual o presente recurso **NÃO** pode prosperar.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso e **NEGA O PROVIMENTO**, pois o candidato preenche não preenche, inicialmente, o item 4.3 do Edital n° 25/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0054850751).

**AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD - CAP QOAPM**  
**Presidente da Subcomissão**

**JÚLIO CÉSAR DE MATOS - 1º TEN QOAPM**  
**Membro**

**QUÉLSON AMORIM FERRAZ - 2º TEN QOAPM**  
**Membro**

---

[1] JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3, 56th Edition. Forense, 2023. VitalBook file.

[2] Ibidem.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* (p. 553). Atlas. Edição do Kindle.

[4] VIEIRA, Diógenes Gomes. *Concursos Públicos Militares: Tutelas de Urgência e Teoria Prática*. Curitiba: Juruá, 2013. Ebook.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO BRITO PANTOJA ARNHOLD**, **Capitã(o)**, em 29/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Matos**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Quelson Amorim Ferraz**, **Tenente**, em 29/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055225517** e o código CRC **8B36C6AB**.